

PARECER Nº 232/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00068.005195/2016-75
 INTERESSADO: AERoclUBE DE BAGÉ

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Interposição do Recurso
00068.005195/2016-75	662359180	004653/2016	13/11/2012	06/08/2016	08/09/2016	26/09/2016	12/06/2017	15/12/2017	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

Infração: remover aeronave acidentada ou seus destroços, sem autorização da autoridade de investigação do SIPAER

Enquadramento: artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014, o artigo 302, III, alínea e, da Lei 7.565 de 19, de dezembro de 1986, e a seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014.

Relator(a): Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face do Aeroclube de Bagé, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, com a seguinte descrição:

1.1. O AI descreve que:

HISTÓRICO: Segundo observação nº 5 do Item 10 do BROA 456/GGA/2012- Revisão 01, elaborado em 18 de julho de 2013 para o acidente ocorrido em 13 de novembro de 2012, o Aeroclube de Bagé movimentou a aeronave de marca PP-HJQ do local do ocorrência, sem autorização do Comando investigador, contrariando a seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014 e o Artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de maio de 2014.
 A infração fora inicialmente capitulada no artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014 e Artigo 302, II, da Lei 7.565 de 19, de dezembro de 1986.

2. SÍNTESE DOS FATOS

0.2. **Do Relatório de Ocorrência** - Em 13 de novembro de 2012, às 16h:30min, no aeroclube de Bagé ocorreu um acidente envolvendo a aeronave de marcas PP-HJQ do operador Aeroclube de Bagé-RS.

0.3. No Boletim de Registro de Ocorrência -BROA, elaborado em 18 de julho de 2013 para a referida ocorrência, consta na observação nº 5 que a aeronave fora retirada do local sem autorização do comando investigador, contrariando a seção 5.3.1 9

2.1. **Da Ciência e da apresentação da Defesa Prévia:** - Cientificado do auto de infração em 08/09/2016 apresenta defesa, na qual argui que após o acidente comunicou à Central de Investigação e Prevenção de Acidentes do Ministério da Aeronáutica, e em seguida removeu a aeronave a uma oficina homologada para tais consertos (Aero Sinos -El Dourado/RS), sem qualquer intenção de esconder o fato.

2.2. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente convalidou o enquadramento do auto de infração ao capitular a conduta no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86, do CBA associado a seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014 e artigo 88-n da Lei 12.970/2014.

2.3. Informou ainda sobre o prazo para apresentar nova defesa no prazo de 5 dias.

2.4. **Da Ciência da Convalidação e da Apresentação de Defesa** - Notificado do ato de convalidação em 12/06/2017, apresentou defesa prévia, na qual que após o acidente comunicou à Central de Investigação e Prevenção de Acidentes do Ministério da Aeronáutica.

2.5. Argui que na primeira noite a aeronave permaneceu ao lado da pista, e pessoas não autorizadas adentraram em área do aeroclube e retiraram peças. Ao tomar ciência deste fato removeu a aeronave para um dos hangares do Aeroclube, para mantê-la em segurança enquanto aguardava a perícia. Informa se tratar de nova diretoria no aeroclube ainda em fase de conhecimento das regras da Anac.

2.6. Nesses termos requereu a anulação do Auto de Infração.

2.7. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, em decisão motivada, o setor competente considerou comprovada a infração a depreender do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 456/GGAP/2012 - REV. 01 (fl. 04). Tendo após do acidente com a aeronave PP-HJQ, em 13/11/2012, às 16h30min, o autuado fez a remoção da referida aeronave do local do acidente sem a autorização da Autoridade Aeronáutica.

2.8. Aplicando sanção no patamar mínimo de R\$ 4.000,00, pela prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

2.9. Recurso

2.10. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa, e enfatiza ter removido a aeronave do local do acidente, para evitar sua destruição.

I - É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Da Regularidade Processual

3.2. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

3.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em retirar a aeronave do lugar do acidente, fato que viola artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014, e Artigo 302, III, da Lei 7.565 de 19, de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 e) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

NSCA 3-13/2014:
 5.3 GUARDA E PRESERVAÇÃO DA AERONAVE OU DE SEUS DESTROÇOS
 5.3.1 É responsabilidade do operador ou proprietário da aeronave:
 a) a guarda da aeronave ou de seus destroços no local da ocorrência, visando a preservação de indícios em coordenação com os órgãos policiais.

A Lei 129. 70/14, de 8 maio de 2014 que dispõe sobre as investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER e o acesso aos destroços de aeronave; e dá outras providências

Art. 88-N. Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da segurança das pessoas ou preservação de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhados ou removidos, a não ser com a autorização da autoridade de investigação Siapaer, que terá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos termos desta Lei.

4.2. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

4.3. Após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

O Autuado alegou que não possui ninguém especializado na legislação aeronáutica para auxiliá-la em casos como o narrado no presente Auto de Infração. A comunicação e os demais atos relacionados a um acidente aeronáutico prescindem de um conhecimento jurídico avançado para a sua execução e cumprimento.

O Autuado informou que a remoção da aeronave não tinha a intenção de esconder nenhuma irregularidade e que a retirada da aeronave ocorreu por desconhecimento da legislação. Não se discute, no caso em análise, uma má-fé da Autuada em remover sua aeronave acidentada, mas sim a pura e simples remoção da mesma sem a autorização da autoridade competente. Ademais, é importante citar o que estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/1.942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei n.º 12.376/2.010:

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em relação às alegações após a Convalidação, se faz necessário lembrar que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei". Assim, considerando-se que a Autuada falhou em acostar aos autos prova documentação que atestem que a movimentação prematura de aeronave acidentada se deveu por motivo de força maior, não pode prosperar o pedido da Autuada, especialmente pelo fato de que não cabe à diretoria da própria instituição decidir quais normas deve ou não obedecer e que o desconhecimento de uma norma não isenta o regulado das consequências por seu descumprimento.

0.4. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento hábil eficaz de forma a afastar a materialidade da infração.

0.5. Não obstante, o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

0.6. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

0.7. Nessa esteira, importa consignar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

0.8. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

0.9. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/11/2012, que é a data da infração ora analisada.

4.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (1401749), restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.9. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e a ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ter o Aeroclube de Bage removido aeronave acidentada ou seus destroços, sem autorização da autoridade de investigação do SIPAER.

4.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), sugiro a manutenção do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro CONHECER DO RECURSO e, **NEGAR PROVIMENTO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado à seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014 e ao artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00068.005195/2016-75	662359180	004653/2016	Aeroclube de Bagé	13/11/2012	remover aeronave acidentada ou seus destroços, sem autorização da autoridade de investigação do SIPAER	artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014, o artigo 302, III, alínea e, da Lei 7.565 de 19, de dezembro de 1986, e a seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014..	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/02/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2724852** e o código CRC **6983A113**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 321/2019

PROCESSO Nº 00068.005195/2016-75

INTERESSADO: Aeroclube de Bagé

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2724852) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pelo Aeroclube de Bagé, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), por remover aeronave acidentada ou seus destroços, sem autorização da autoridade de investigação do SIPAER.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Acrescento, no tocante ao argumento recursal de que a remoção foi realizada de maneira urgente e utilizando a excepcionalidade da ação, que a o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)
7. No concernente a dosimetria aplicada, constata-se em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (1401749) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
9. Dosimetria proposta adequada para o caso, confirma-se a manutenção da multa no patamar mínimo previsto na legislação, já considerada a atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano do art. 22, §1º, inciso III da Res. 25/2008. Isso porque à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
10. Ressalto, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
11. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado à seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014 e ao artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00068.005195/2016-75	662359180	004653/2016	Aeroclube de Bagé	13/11/2012	remover aeronave acidentada ou seus destroços, sem autorização da autoridade de investigação do SIPAER	. artigo 88-N da Lei 12.970, de 8 de março de 2014, o artigo 302, III, alínea e, da Lei 7.565 de 19, de dezembro de 1986, e a seção 5.3.1 (a) da NSCA 3-13/2014..	R\$ 4.000,00

12. À Secretária.
13. Notifique-se.
14. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 20/02/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2728153** e o código CRC **C4333EC6**.

